

## **Processo n.º 182/2006**

Data: 28/Setembro/2006

### **Assuntos:**

- Dissolução de sociedade
- Litigância de má-fé

### **SUMÁRIO:**

1. Tem personalidade judiciária uma sociedade numa acção em que, no fundo, se procura indagar se foi ou não validamente extinta.

2. A apreciação das contas finais da sociedade implica necessariamente a apreciação das contas do último exercício.

3. Em princípio o interesse protegido subjacente à apresentação e aprovação das contas de uma sociedade é o interesse dos próprios sócios e não já o interesse dos credores.

4. Não serão de atender as razões de deficiência na apresentação das contas por parte de um sócio que por elas era o responsável, o que determinará a té a sua condenação como litigante de má-fé.

5. A eventual necessidade de audição da parte interessada na litigância de má-fé configura uma nulidade processual a arguir perante o juiz que omitiu tal formalidade.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 182/2006**

**Data:** 28/Setembro/2006

**Recorrente:** A

**Recorrida:** B

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A, casada, com residência habitual em Macau, na R. Bispo Medeiros nº 2, 10º andar “I”, intentou **ACÇÃO DECLARATIVA COM FORMA DE PROCESSO ORDINÁRIO** contra B, com sede em Macau, na XXX, Macau, pedindo que fosse declarada nula a deliberação de aprovação das contas da sociedade de 17 de Outubro de 2000; fosse declarada nula a escritura de dissolução de 17 de Outubro de 2000, lavrada a fls. XXX do Livro de Notas para Escrituras Diversas n.º XXX do Notário Privado XXX; fosse ordenado o cancelamento do registo de dissolução e extinção pelo encerramento da liquidação da sociedade, feito pela inscrição AP. 6/24102000.

A final veio a ser proferida decisão julgando-se a acção

improcedente por não provada e, em consequência improcedente o pedido da Autora de declarar nula a deliberação de aprovação das contas da sociedade e da dissolução, datada de 17 de Outubro de 2000, absolvendo dele a Ré.

Julgando-se ainda improcedente o pedido da alínea c) do P.I. da Autora.

Condenando-se a Autora nas custas e na multa de MOP\$8,000.00 pela litigância de má-fé.

**C e D**, na qualidade de sócias da extinta sociedade por quotas de responsabilidade limitada **B, R.**, inconformadas com o despacho saneador na parte em que considerou a referida sociedade com personalidade jurídica e judiciária dele vieram interpor recurso, alegando fundamentalmente:

*A personalidade judiciária consiste na susceptibilidade de ser parte (art. 39º do Código de Processo Civil (CPC)).*

*A personalidade jurídica e judiciária de uma sociedade comercial extingue-se na data do registo do encerramento da liquidação (art. 324º, n.º 2, do Código Comercial (CC)).*

*Aquando da propositura da presente acção, a Ré já havia sido declarada dissolvida e extinta e o facto inscrito na respectiva conservatória.*

*Assim, não podem ser intentadas acções contra uma sociedade para fazer reconhecer e efectivar direitos quando essa sociedade já se encontra extinta e sem personalidade jurídica e judiciária, tais acções devem intentar-se contra os sócios à data da dissolução (cfr. por analogia o artigo 325º, n.º 2 do Código Comercial).*

*Nos termos conjugados dos artigos 412º, n.º 2 e 413º, al. c), todos do CPC, a falta de personalidade judiciária da Ré constitui excepção dilatória e dá lugar à absolvição da instância.*

*Dada a própria natureza das relações materiais subjacentes, qualquer decisão, não poderá produzir o seu efeito útil normal por falta de parte (art. 39º do CPCM).*

*Não tendo requerido a suspensão da execução da deliberação social tomada, esta encontra-se executada tendo produzido todos os seus efeitos úteis e que conduziram à extinção da sociedade comercial.*

*Sendo certo que no presente litígio se discute directamente a própria validade da deliberação que determinou a extinção da sociedade a verdade é que essa deliberação produziu os seus efeitos, não tendo sido requerida a suspensão da execução dessa deliberação, nomeadamente nos termos do artigo 341º e seguintes do Código de Processo Civil.*

*O julgador não pode ficcionar que não foi executada a deliberação impugnada, de execução imediata, da mesma forma que não podia suspender a sua execução por já ter esgotado todos os seus efeitos, não se tratando de uma deliberação de execução contínua ou permanente.*

Nestes termos, requerem as recorrentes

- seja alterada a decisão no sentido de ser considerada procedente por provada, a excepção da falta de personalidade jurídica e judiciária da Ré, absolvendo-se a mesma da instância.

A, A. na acção, veio recorrer da decisão final, alegando nuclearmente:

*Dos factos provados verifica-se que a assembleia geral de sócios realizada no dia 17.10.2000 no escritório da XXX tinha como ponto um da ordem de trabalhos a discussão e aprovação das contas da sociedade e como ponto dois procedimentos relativos à dissolução da sociedade, não constando assim em qualquer ponto da ordem de trabalhos a aprovação de contas finais ou de liquidação, mas da acta consta que "aberta a reunião e submetido a votação o ponto um da ordem de trabalhos, as sócias C e D aceitaram e aprovaram as contas da sociedade e a conta da liquidação da sociedade e a sócia A votou contra as acima mencionadas contas", mais constando que "a sócia A declarou, após a votação, que verificou as contas da sociedade que foram apresentadas e declara que as mesmas não são as contas de exercício, liquidação e inventário prescritas no Código Comercial" e que "as sócias C e D responderam à A declarando que, desde 17.12.1998 as contas da sociedade já foram devidamente apresentadas", mais ficou provado que as "contas" apresentadas para discussão e aprovação foram elementos de contabilidade da sociedade R.*

*A deliberação de aprovação de contas finais ou de liquidação inexistentes é*

*nula, desde logo por não constar da ordem de trabalhos - pelo que a sentença ao não considerar nula, faz indevida interpretação e aplicação do art. 228.º, n.º 1, al. d) do C. Comercial.*

*A deliberação de aprovação de contas de exercício inexistentes é também nula, por não haverem sido submetidas a exame e aprovação dos sócios quaisquer contas de exercício, que se compõem de balanço, conta de ganhos e perdas e anexo (e não de elementos de contabilidade da sociedade R.), que fazem parte da escrituração comercial obrigatória dos empresários comerciais, não só para protecção dos sócios, até porque os empresários comerciais não são todos necessariamente pessoas colectivas, mas, sim e principalmente para a tutela dos credores e do interesse público, pelo que a sentença ao não a considerar nula faz indevida interpretação e aplicação dos artigos 228.º, n.º 1, al. e), 54.º, 55.º, 38.º e 52.º do Código Comercial.*

*Os elementos de contabilidade da sociedade não podem ser considerados as contas finais da sociedade, e assim, deliberado pelos sócios serem aprovadas como contas de liquidação, por que a norma que impõe a sua elaboração e aprovação se destina principalmente à tutela dos credores da sociedade - conforme o demonstram os dispositivos legais que só permitem que os liquidatários as apresentem aos sócios estando satisfeitos ou acautelados todos os créditos de terceiros conhecidos dos liquidatários e que obrigam à publicidade das referidas contas através do seu depósito no registo comercial quando do requerimento do registo da deliberação de encerramento da liquidação - a sentença ao considerar que os elementos de contabilidade apresentados na assembleia são as contas finais faz indevida interpretação e aplicação dos artigos 322º e 324º do C. Comercial*

*Ficou provado que o ponto 2 da ordem de trabalhos era "Procedimentos relativos à dissolução da sociedade" e da acta consta que a dissolução da sociedade foi deliberada por unanimidade das sócias presentes, pelo que, só, em momento necessariamente posterior e em nova assembleia, poderiam ser aprovadas quaisquer contas finais, de liquidação ou encerramento - a sentença ao considerar que foram aprovadas tais contas, antes de tal deliberação, faz indevida interpretação e aplicação dos artigos 316º a 323º do Código Comercial.*

*A sentença recorrida é nula por omitir pronúncia sobre as questões da nulidade da escritura de dissolução e conseqüente cancelamento do registo, sobre as quais se devia pronunciar, por serem objecto de pedido, nos termos do art. 571º do CPC.*

*A escritura (desnecessária, não fora o facto de se pretender fazer passar como aprovadas deliberações inexistentes), à revelia do que consta da acta, declara "Que em conformidade com a deliberação nesta data exarada, que arquivo, a Assembleia Geral, na qual estiveram presentes todas as sócias (...), deliberou: i) Por maioria qualificada de oitenta por cento do capital social, aprovar as contas finais da sociedade, as quais apresentaram um saldo negativo de quarenta mil setecentas e noventa patacas, com referência a 07 de Janeiro de 2000, que arquivo, ii) Por unanimidade das sócias, dissolver a dita sociedade, a qual não tem qualquer activo a liquidar ou partilhar nesta data, considerando as contas aprovadas e encerradas a 07 de Janeiro de 2000.", sendo que as declarações e factos sublinhados não estão por qualquer forma documentados na acta, pelo contrário, o teor das declarações contidas na mesma, provam que não foram aprovadas quaisquer contas, sejam de exercício, sejam finais, que não existem quaisquer declarações ou contas que*

*documentem a existência de passivo ou a inexistência de activo a partilhar.*

*Estava vedado ao notário, à revelia do que consta da acta que instrui ao escritura, declarar estar encerrada a liquidação da sociedade, violando normas e preceitos imperativos - é a referida escritura nula, porque contrária à lei nos termos do art. 273º do C.C., e com referência aos artigos 316º a 324º do C. Com.*

*O registo é nulo quando tiver sido lavrado com base em título insuficiente para a prova legal do facto registado; o registo é ainda nulo em caso de nulidade ou inexistência do próprio facto registado. Como é facilmente verificável pelos documentos que serviram de base ao registo e que instruem a p.i., na escritura declara-se uma deliberação de aprovação de contas finais inexistentes, e as contas finais e o relatório completo sobre a liquidação que serviram para titular o registo, são dois papéis, não assinados, não submetidos a aprovação da assembleia geral de sócios, que declaram ter a sociedade um passivo de MOP\$40,790.00 - deve ser declarado o registo de dissolução e extinção pelo encerramento da liquidação da sociedade nulo, nos termos dos artigos 17º do Código do Registo Predial, por remissão do art. 122º do Código do Registo Comercial, e ainda, por contrariar o disposto nos artigos 324.º, 322.º, nºs 1 a 5, 57.º, por remissão do 321.º, todos estes do Código Comercial.*

*Dos factos provados e documentos juntos aos autos, verifica-se que: a) a A. não actuou de má fé ou contra facto próprio, demonstrando ausência de "mens proba"; b) a A. tinha e tem interesse legítimo na procedência da acção; c) a A. não iniciou qualquer "lide temerária", ou seja, não fez pedido sustentado em normas legais não consideradas pela generalidade da doutrina e da jurisprudência como aplicáveis ao*

*caso; d) a A. não alterou conscientemente a verdade dos factos, pelo contrário - a sentença faz indevida interpretação e aplicação dos art. 385.º e 9.º do C.P.C.*

*A sentença ao condenar a parte A. como litigante de má fé "ex officio", sem que à parte haja sido dada a oportunidade de sobre tal se pronunciar, violou o princípio do contraditório consagrado no art. 3.º, n.º 3, do C.P.C.*

Termos em que,

Deve a sentença recorrida ser revogada e substituída por outra que dando acolhimento às conclusões exaradas, considere totalmente provados e procedentes os pedidos formulados pela A. e a absolva da condenação como litigante de má fé.

**C e D**, sócias da sociedade por quotas de responsabilidade limitada **B**, Recorrida no processo identificado em epígrafe, notificadas das alegações de recurso da A., contra alegam, em síntese, sustentando a validade da deiberação de dissolução da sociedade e de aprovação das respectiva s contas, mais dizendo que as irregularidades suscitadas se existentes se ficaram a dever à responsabilidade da A.

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Vêm provados os seguintes factos:

### **Da Matéria de Facto Assente:**

- A sociedade R. encontra-se registada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o nº XXX, e tem o capital social de MOP\$50,000.00 (cinquenta mil patacas) *(alínea A) da Especificação*).
- São sócios da referida sociedade: *(alínea B) da Especificação*)
  - a A., **A**, titular de uma quota de MOP\$10,000.00 (dez mil patacas);
  - **C**, titular de uma quota de MOP\$27,500.00 (vinte e sete mil e quinhentas patacas); e
  - **D**, titular de uma quota de MOP\$12,500.00 (doze mil e quinhentas patacas).
- Por carta registada de 22.09.2000 foi a A. convocada para a assembleia geral da sociedade, a realizar no escritório da XXX sito na XXX, no dia 17.10.2000, às 11,00 horas, com a seguinte ordem de trabalhos: *(alínea C) da Especificação*)
  1. discussão e aprovação das contas da sociedade;
  2. procedimentos relativos à dissolução da sociedade;
  3. outras questões relativas à sociedade.

- Foi indicado que as contas da sociedade estavam acessíveis no referido escritório para consulta (*alínea D) da Especificação*).
- Relativamente ao ponto um foram dadas as contas como aprovadas com os votos favoráveis das sócias **C** e **D**, que representam 80% (oitenta por cento) do capital social, e contra da **A.**, que representa 20% (vinte por cento) do capital social (*alínea E) da Especificação*).
- O que a **A.** fez consignar em declaração de voto, em que expressa não poder votar as contas por as mesmas não revestirem a forma exigida pelo Código Comercial (*alínea F) da Especificação*).
- A escritura notarial de dissolução foi outorgada pelas duas outras sócias, no dia 17 de Outubro de 2000, ou seja, no mesmo dia da referida deliberação, e lavrada a fls. XXX do livro de Notas para Escrituras diversas nº XXX do Notário Privado XXX (*alínea G) da Especificação*).
- Foi junto, modelo M/1 do Imposto Complementar de Rendimentos – grupo B, subscrito e entregue pelas gerentes **C** e **D** em 07 de Janeiro de 2000, que participa o cancelamento e diz tais contas serem relativas ao exercício de 1999 (*alínea H) da Especificação*).
- Tal escritura serviu de base acto de registo de dissolução e extinção pelo encerramento da liquidação, como se pode ver da inscrição AP. 6/24102000 e dos documentos que serviram de base ao registo (*alínea I) da Especificação*).

### **Da Base Instrutória:**

- Das diversas vezes que a A. se deslocou ao escritório referido na alínea C) dos Factos Assentes para consulta das contas (*resposta do quesito 1º*).
- No dia da assembleia geral, foram exibidas à Autora os elementos de contabilista da Sociedade/Ré (*resposta do quesito 2º*).
- O notário arquivou a escritura, referida na alínea G) da Especificação (*resposta do quesito 6º*).
- A A. é uma das principais responsáveis pela forma como se encontram elaboradas as contas da sociedade (*resposta do quesito 7º*).
- todos os documentos justificativos das compras efectuadas pela gerente do grupo A) foram entregues à própria Autora e à sócia **D**, do grupo B) (*resposta do quesito 8º*).
- Para além destes documentos de despesas originais, livros onde estão minuciosamente descritos todas as compras e vendas de mercadorias e produtos que consistiam na actividade da sociedade R (*resposta do quesito 9º*).
- Houve um saldo negativo no valor de MOP\$40,790.00, à data de encerramento da Sociedade/Ré (*resposta do quesito 12º*).

### **III – FUNDAMENTOS**

1. Vem interposto um recurso interlocutório, do despacho

saneador pela sociedade ré **B** Pretendia esta que a sociedade ré não teria personalidade judiciária pela razão simples de ter sido já ao tempo deliberada a dissolução da sociedade.

Mas não se pode ignorar que neste processo se discute a própria dissolução, o que significa que se se viesse a entender que a sociedade não estava dissolvida por ser nula a respectiva deliberação, tal como pretendia a A., era indiscutivelmente a demandada que era susceptível de ser parte e exercer os seus direitos em juízo.

Está-se assim perante um caso em que o conhecimento da questão de fundo é um pressuposto do conhecimento da questão adjectiva, enquanto pressuposto processual.

Como bem se assinala no despacho recorrido é certo que com a extinção da sociedade esta deixa de ter personalidade jurídica e judiciária, não podendo ser intentadas acções contra uma sociedade para fazer reconhecer e efectivar direitos quando essa sociedade já se encontra extinta e sem personalidade. *Porém, no caso sub judice está-se perante um litígio que se prende directamente com a própria validade dos actos que determinaram a extinção da sociedade*, importando indagar da validade dessa extinção.

O que significa que esta questão estava dependente daqueloutra que se tem como nuclear e que é a de saber se no momento da interposição da acção a sociedade estava ou não regularmente extinta. E essa resposta só com a decisão final na acção se pode encontrar.

Como resulta desde logo da petição inicial e da certidão comercial que lhe foi junta, a sociedade **B** foi extinta, tendo sido registada a sua liquidação e partilha.

Tendo sido aprovadas as contas finais e registada a deliberação de encerramento da liquidação a sociedade perdeu a sua personalidade jurídica e a inerente capacidade para ser sujeito de relações e decisões jurídicas.

Mas estamos perante um caso de personalidade judiciária que é uma realidade algo diferente e se traduz na suscetibilidade de ser parte em juízo, sendo certo que a falta de personalidade judiciária da Ré - art. 324º, 2º do C. Com. e art. 413º, al. c) do CPC - dá lugar à absolvição da instância, conforme o art. 412º e 413º, al. c) do CPC.

Nos casos de falta de personalidade judiciária, dada a própria natureza das relações materiais subjacentes, qualquer decisão não poderá produzir o seu efeito útil normal por falta de parte - art. 39º do CPC.

Neste caso, porém, a relação de fundo é um pressuposto do conhecimento da questão adjectiva e resulta da própria natureza das coisas que aquela parte teve de estar em juízo para se poder concluir se ali devia ou não ter estado.

Estamos então perante uma situação próxima à configurada noutras situações em que há uma extensão da personalidade judiciária, tal como se configura no artigo 40º ou de situações como as do artigo 41º e

42º do CPC.

Assim se conclui que a sociedade podia ser parte para se determinar se tinha sido ou não validamente extinta.

Donde se tem o recurso da Ré por improcedente.

2. Quanto ao recurso da A. recorrente, começa ela por se insurgir quanto ao facto de supostamente se terem aprovado as contas da sociedade quando se deviam ter aprovado as contas relativas ao exercício do ano de 1999.

E desde logo nos surge a dúvida, perante a alegação de recorrente, que se traduz em saber se o pedido de nulidade da deliberação resulta do facto de não se terem aprovado as contas relativas ao referido exercício de 1999, e pelo facto de não ter elementos que possibilitassem tal aprovação.

Dúvida que tanto mais se adensa enquanto a sócia ora recorrente, tal como consta da referida acta, por um lado vota contra as contas apresentadas e, por outro, emite uma declaração em que diz não possuir os necessários elementos para poder tomar uma posição sobre as contas.

Ora, perante isto, logo dois reparos: se entendia que a aprovação das contas de que se tratava na ordem de trabalhos incluía ou respeitava ao período que reputava dever ser abrangido, o exercício de 1999, não se

percebe por que razão não suscitou logo ali tal questão; por outro, parece contraditório tomar uma posição contrária à aprovação quando o problema é a falta de elementos que diz existir para poder tomar uma posição sobre as contas.

Em todo o caso, perante a matéria que vem provada, diz-se que foram aprovadas as contas da sociedade e na falta de concretização essas contas, mesmos reportando-se às contas gerais, não terão deixado necessariamente de incluir o dito exercício de 1999. Na verdade, a sociedade cessou a sua actividade comercial no final do ano de 1999 e como tal nunca poderiam as contas a discutir e aprovar na Assembleia Geral de 17/10/2000 reportar-se a outro que não ao saldo final em 31 de Dezembro de 1999.

E quanto à pretensa falta de elementos contabilísticos para poder tomar posição em relação às contas, o certo é que se falta houve, tal falta não se deixará de lhe ser imputável, já que essa função dentro da sociedade, era a ela que incumbia.

É que como bem pode ler-se na sentença recorrida, tal como resulta da factualidade apurada, verifica-se que *esta forma “difusa” de registo das contas da Ré começou a ser adoptada há vários anos e prolongou-se até à data de encerramento da Ré e, quem era responsável principal pela sua elaboração era justamente a Autora. (...) o que ficou provado é que lhe foram apresentadas as respectivas contas, em cuja elaboração a Autora participou principalmente. Mas ela votou contra. (...)*

*A elaboração das contas eram da responsabilidade da Autora, ao longo dos anos anteriores, ela nunca tinha levantado qualquer problema, só nesta última reunião é que levantou o problema das contas.*

3. Invoca a A. recorrente a nulidade da deliberação com fundamento no disposto no artigo 228º, n.º 1, al. d) do C. Comercial.

Desde logo não se deixa de referir que esta questão não foi suscitada aquando da petição inicial, para além de que não se pode ter como certo que esse assunto não constasse da ordem de trabalhos. A verdade é que está provado que consta da ordem de trabalhos a discussão e aprovação das contas da sociedade.

4. Pretende ainda a A. recorrente que houve nulidade de deliberação do disposto no artigo 228º, n.º 1, al. e) do C. Com., tendo sido preterida a defesa dos interesses dos credores e que teria havido violação do disposto nos artigos 54º, 55º, 38º e 52º do mesmo Código.

Resulta da matéria comprovada que a actividade comercial da sociedade terminou justamente no final do ano de 1999, altura em que a A. também deixou de fazer as contas, por nada mais haver a fazer, após o cancelamento da actividade nas finanças. Por isso é natural que as contas de liquidação da sociedade correspondem à conta final do exercício de 1999 e cancelamento de actividade apresentada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 7 de Janeiro de 2000. Contas estas que serviram de base à escritura de dissolução outorgada em 17/10/2000 e consequente registo de dissolução da sociedade.

Se após a dissolução é que se deviam aprovar as contas finais como pretende a recorrente essa é questão que não preenche a previsão do artigo 228º do C. Com. que estipula: “1. São nulas as deliberações dos sócios:

a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 217.º;

b) Tomadas por escrito quando algum sócio não tenha exercido por escrito o direito de voto nos termos do n.º 3 do artigo 217.º;

c) Que sejam contrárias aos bons costumes;

d) Sobre matéria que não esteja, por lei ou por natureza, sujeita a deliberação dos sócios ou não conste da ordem de trabalhos;

e) Que violem normas legais destinadas principal ou exclusivamente à tutela de credores da sociedade ou do interesse público.

2. Não se considera convocada, para os efeitos da alínea a) do número anterior, a assembleia geral cujo aviso convocatório não seja assinado por quem tenha competência para o efeito, ou não contenha a data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

3. A nulidade de uma deliberação não pode ser arguida se já tiverem decorrido mais de cinco anos sobre a data do seu registo, salvo pelo Ministério Público se a deliberação constituir facto criminalmente punível para que a lei estabeleça prazo prescricional superior.”

Acresce que a apresentação e aprovação da contas é estabelecida

primacialmente no interesse dos sócios, sendo a eles que interessa directamente o resultado do exercício de forma a poderem receber os lucros ou a constatar o passivo. O interesse dos credores não é satisfeito nem depende, como está bem de ver, da aprovação das contas da sociedade. Se assim fosse bastaria que a sociedade não aprovasse as dívidas a terceiros para que os credores se mostrassem prejudicados, o que não faria qualquer sentido.

5. Quanto à forma de apresentação das contas, perante a reclamação da A. recorrente de que elas foram incorrectamente apresentadas, tal materialidade não resulta da matéria dada como provada.

Para além de que as contas foram apresentadas tal como nos anos anteriores, por elas sendo, aliás, a principal responsável a própria A., ora recorrente, vindo ainda comprovado que foram apresentados os documentos consubstanciadores dessas contas, havendo ainda os livros onde estão minuciosamente descritas todas as compras e vendas de mercadorias e produtos que consistiam na actividade da sociedade R.

6. Como já se referiu, quanto à necessidade de aprovação das contas finais, tal não deixou de se verificar, sendo que a recorrente estava presente e até votou contra a sua aprovação, pelo que não se justifica que

venha agora dizer que só em nova assembleia poderiam ser aprovadas aquelas contas.

7. Quanto à pretensa nulidade da escritura de dissolução, estaria vedado ao notário, à revelia do que consta na acta, declarar estar encerrada a liquidação da sociedade não efectuada nos termos legais.

Ainda aqui não assiste razão à recorrente pela razão simples de que não foi o notário que emitiu essa declaração, mas sim os sócios que o declararam e como tal pelo notário foi exarado. As declarações juntas na Conservatória para registo reproduzem as contas apresentadas na Finanças, devidamente assinadas, e aprovadas na Assembleia Geral. De resto para efeitos de registo do encerramento da liquidação foi necessário apresentar o respectivo modelo M/1 para comprovar a declaração das contas às Finanças.

E de certa forma, considerando-se que não há fundamento para a impugnação das deliberações tomadas, não se vê razão para que a escritura e conseqüente registo sejam afectados, por essa razão, de alguma invalidade.

8. No que respeita à litigância da má-fé observa-se que a condenação sofrida não foi a requerimento da parte contrária. Ela resultou da própria posição livremente assumida pela própria parte e por se ter entendido e comprovado que os factos alegados contrariavam os factos

praticados pela própria parte e que esta não podia desconhecer entendeu o Mmo juiz *a quo* condená-la como litigante de má-fé.

Mas previamente à questão de saber se no caso houve ou não violação do princípio do contraditório, importa atentar que estaremos perante uma eventual nulidade processual que devia ter sido arguida, mediante reclamação, perante o juiz do processo que terá omitido o dever de ouvir a parte prejudicada sobre a litigância de má-fé nos termos dos artigos 147º, n.º 1, 148º, 149º, n.º1 e 151º do CPC.

Ora, não tendo sido arguida tal nulidade e não sendo caso do artigo 151º, n.º 3 do CPC mostra-se extemporâneo o conhecimento nesta sede de tal nulidade processual.

Por estas razões o recurso da A. não deixará de improceder.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento aos recursos interpostos pela A. e pela Ré, confirmando as decisões recorridas.

Custas nesta instância, pelas recorrentes.

Macau, 28 de Setembro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong (com declaração de voto)

## **Processo nº 182/2006**

### **Declaração de voto**

Acompanho o Acórdão antecedente à excepção da parte que diz respeito à arguição da nulidade por invocada inobservância do contraditório na condenação da ora recorrente na litigância de má fé.

Nessa parte, a posição maioritária do colectivo entende que a pretensa nulidade deveria ter sido arguida perante o juiz *a quo*, não podendo, como efectivamente fez, perante o tribunal de recurso.

Salvo devido respeito, não subscrevo essa parte.

Como se sabe, da nulidade reclama-se e do despacho recorre-se.

Ora, se é verdade que, como regra geral, a nulidade processual deve ser arguida perante o próprio juiz da instância em que se verifica a nulidade, já não tem que ser assim quando a nulidade processual invocada está coberta por sentença final ou despacho (que pôs termo à causa) que pressupõe o acto viciado, pois nesse último caso, o meio de impugnação para reagir contra a eventual nulidade processual já pode ser o recurso.

Em prol desse entendimento, uma vez proferida a sentença final ou decisão que pôs termo à causa, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz, que se não puder alterar aquela decisão final, não pode por identidade de razões reapreciar uma nulidade que precede a decisão final.

Desta maneira, não vejo obstáculo ao conhecimento por este tribunal de recurso dessa invocada nulidade.

Quanto à questão de fundo relativa à invocada nulidade por inobservância do contraditório na condenação da ora recorrente na litigância de má fé, só me limito a dizer que se o alcance do princípio do contraditório fosse levado ao extremo, nem se poderia falar da legalidade do indeferimento liminar da petição inicial, que obviamente constitui a maior surpresa para o autor.

*In casu*, não estamos perante a condenação a requerimento da contraparte que implica o enfraquecimento da posição processual da parte condenada, mas sim um juízo de valor oficiosamente emitido pelo juiz em relação à atitude que a ora recorrente tomou no processo, não vejo necessidade de cumprimento do contraditório pois não há lesão dos direitos de defesa desde que lhe estejam disponíveis meios de impugnação, v. g. recurso.

28SET2006

O juiz adjunto

Lai Kin Hong